



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ANEXO I

Parecer sobre proposta de Ato Normativo do CONSUNI

Relator(a)	Milena Paula Cabral de Oliveira
Documento	MINUTA de RESOLUÇÃO CONSUNI que altera a Resolução CONSUNI/UFERSA n.º 73, de 30 de outubro de 2024, que estabelece critérios e procedimentos a serem observados pelas unidades para implantação do Programa de Gestão e Desempenho – PGD no âmbito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.
1. Relatório	
1. Trata-se de Minuta de Resolução do Conselho Universitário – CONSUNI que altera a Resolução CONSUNI/UFERSA n.º 73, de 30 de outubro de 2024, que estabelece critérios e procedimentos a serem observados pelas unidades para implantação do Programa de Gestão e Desempenho – PGD no âmbito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido. 2. A atualização da Resolução nº 73, de 30 de outubro de 2024, é motivada por um conjunto de dispositivos legais e suas atualizações: - <u>O Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022</u> regulamenta o PGD em toda a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (o que inclui as Universidades Federais); - <u>A Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023</u> estabelece orientações relativas à implementação e execução do Programa de Gestão e Desempenho – PGD, de modo específico orientações sobre os planos de entregas das unidades, os planos de trabalho dos servidores, o Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR) e os critérios de avaliação de desempenho; - <u>A Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 52, de 21 de dezembro de 2023</u> estabelece orientações a serem observadas sobre os limites de participantes em teletrabalho integral e regras de transição para os órgãos públicos; - <u>A Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024</u> altera a Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023, que estabelece orientações sobre a transparência do PGD, o envio de dados obrigatórios por meio de Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal.	



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

- A Instrução Normativa Conjunta SEGES/SRT/SGP/MGI nº 20, de 21 de janeiro de 2025 altera a Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023, inclui mais um grupo específicos de pessoas na modalidade de teletrabalho (independentemente de vagas): Servidores contratados por tempo determinado (nos termos da Lei nº 8.745/1993);
 - E a Instrução Normativa Conjunta SEGES/SGP/SRT/MGI nº 137, de 8 de abril de 2026 altera a Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023 determinando que mulheres e homens (em união homoafetiva) que sejam vítimas de violência doméstica e familiar — tenham prioridade absoluta e fiquem dispensados de períodos mínimos para ingressar no teletrabalho.
3. A análise comparativa entre a Resolução CONSUNI/UFERSA nº 73/2024 (em vigor) e a Minuta de alteração (2026) revela uma possibilidade de reformulação no modelo de governança do Programa de Gestão e Desempenho (PGD) na universidade.
 4. A proposta é baseada na descentralização administrativa, na qual, estabelece que a Reitoria apenas autoriza o PGD de forma macro. A partir daí, as Unidades instituidoras (Gabinete da Reitoria, as assessorias, os órgãos suplementares e comissões permanentes integradas à Reitoria; as Pró-Reitorias, as superintendências; os centros; os campi; a Auditoria Interna; e a Procuradoria Federal junto à Ufersa) passam a ter autonomia para instituir o PGD em suas respectivas unidades de execução através de ato próprio.
 5. O programa deixa de ser um processo centralizado na Pró-Reitoria de gestão de Pessoas (Progepe) através de editais e passa a proposta de adesão da unidade de execução ao PGD que poderá ser apresentada pela chefia imediata à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, com a anuência da autoridade máxima da respectiva unidade instituidora.
 6. A proposta de alteração da Resolução CONSUNI/UFERSA nº 73/2024 reflete o amadurecimento institucional na gestão do Programa de Gestão e Desempenho (PGD). A transição de um modelo centralizado para um sistema focado nas Unidades Instituidoras que garante a agilidade necessária para um melhor gerenciamento da força de trabalho de acordo com suas realidades locais. Destaca-se, de forma muito positiva, a sensibilidade de proteção social e direitos humanos, garantindo prioridade absoluta a servidores e servidoras em situação de vulnerabilidade extrema (violência doméstica). Do mesmo modo, as



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

propostas de emenda apresentadas neste relatório estendem essa proteção às vítimas de assédio e discriminação e restabelecem a simetria administrativa ao exigir a anuência das autoridades máximas nos processos de desligamento por interesse da administração.

7. Diante do exposto, manifesto meu voto pela **APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES** da Minuta de Resolução que altera a Resolução CONSUNI/UFERSA nº 73, de 30 de outubro de 2024, acolhendo as emendas modificativas e aditivas propostas neste relatório.

2. Voto

	Aprovar texto da norma sem alterações
x	Aprovar texto da norma com alterações
	Não aprovar texto da norma

3. Emendas

Emenda 01:

“Art. 8º

§ 5º Poderão ser dispensadas do disposto nos §§ 3º e 4º as pessoas

IX - Vítimas de assédio e/ou discriminação.

Justificativa: A inclusão do inciso proposto visa alinhar o Programa de Gestão e Desempenho (PGD) à Política de Prevenção e Enfrentamento aos Assédios e as Discriminações da UFERSA. É importante considerar que situações decorrentes de práticas de assédio (moral ou sexual) e discriminação acarretam severos prejuízos à integridade psíquica, à saúde mental e à dignidade do trabalhador, frequentemente resultando em ambientes laborais hostis e no adoecimento do servidor. Em tais circunstâncias excepcionais, a exigência do cumprimento presencial de prazos de estágio probatório (§ 3º) ou de carência por movimentação recente (§ 4º) pode agravar a vulnerabilidade da vítima e perpetuar o sofrimento institucional. Desse modo, a concessão imediata da modalidade de teletrabalho para esses casos possibilita proteção e acolhimento pois afasta fisicamente o servidor do ambiente de adoecimento ou do agressor de forma ágil, garantindo a continuidade de suas funções em um espaço seguro e psicologicamente estável.

Emenda 02:

“Art. 14. A proposta de adesão da unidade de execução ao PGD deverá ser apresentada pela sua chefia imediata à Pró-reitoria de Gestão de Pessoas, com a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

anuência da autoridade máxima da respectiva unidade instituidora.

§ 4º As chefias das unidades de execução poderão solicitar à Progepe, a qualquer tempo, a inclusão no PGD dos servidores que se encontrem nas situações descritas no art. 8º, § 5º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e **IX**, desta Resolução.

Justificativa: inclusão do inciso IX em caso de aprovação da emenda anterior.

Emenda 03:

Art. 24. Sempre que houver disputa de interesse quanto à modalidade, regime ou escala de trabalho entre os candidatos habilitados, terão prioridade mulheres, e homens que estejam em relação homoafetiva, em situação de violência doméstica e familiar, ou **vítimas de assédio e discriminação no âmbito da instituição**, devendo o dirigente da unidade de execução observar a seguinte ordem para os demais casos: (NR)

Justificativa: A Instrução Normativa Conjunta SEGES/SGP/SRT/MGI nº 137, de 8 de abril de 2026 (citada expressamente no preâmbulo da sua minuta) posiciona esse grupo - mulheres, e homens que estejam em relação homoafetiva, em situação de violência doméstica e familiar - como prioridade máxima absoluta (à frente das pessoas com deficiência e das gestantes) para a concessão de teletrabalho como medida de proteção e salvaguarda de urgência. O objetivo é afastar a vítima do agressor ou do ambiente de risco de forma imediata, sem que ela precise interromper suas atividades laborais ou sofrer prejuízos funcionais. Assim, se o Governo Federal, por meio da IN nº 137/2026, reconheceu que o teletrabalho no PGD é um instrumento essencial de proteção à integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica ocorrida na esfera privada, a UFERSA, de forma inovadora e em respeito à sua própria Política de Enfrentamento aos Assédios, deve estender essa mesma lógica de proteção urgente quando a violência (na forma de assédio moral, sexual ou discriminação) ocorre na esfera pública.

Emenda 04:

Art. 35.

III - no interesse da administração, por razão de conveniência ou necessidade, mediante decisão de chefia da unidade de execução, **com a devida anuência da autoridade máxima da respectiva unidade instituidora**, devidamente justificada com base nos objetivos do PGD e nos possíveis prejuízos ao cumprimento no plano de entregas da unidade;" (NR)

Justificativa: garantir a coesão textual da norma, alinhando o Artigo 35, Inciso III ao que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

já está expressamente previsto no Artigo 14 (que exige anuência da autoridade máxima da respectiva unidade para adesão) e no Artigo 42, Inciso IX da própria minuta (que atribui à chefia a competência de desligar, mas exige a anuência da unidade instituidora)

Mossoró, 23 de junho de 2026.

Milena Paula Cabral de Oliveira

Conselheiro do CONSUNI

RESOLUÇÃO Nº XX DE XX DE XXXXXXXXXX DE XXXX

Altera a Resolução Consuni/Ufersa n.º 73, de 30 de outubro de 2024, que estabelece critérios e procedimentos a serem observados pelas unidades para implantação do Programa de Gestão e Desempenho – PGD no âmbito da Universidade Federal Rural do SemiÁrido – Ufersa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e considerando o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022; a Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023; a Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 52, de 21 de dezembro de 2023; a Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024; a Instrução Normativa Conjunta SEGES/SRT/SGP/MGI nº 20, de 21 de janeiro de 2025; e a Instrução Normativa Conjunta SEGES/SGP/SRT/MGI nº 137, de 8 de abril de 2026; a deliberação deste Órgão Colegiado em sua XXª Reunião (Extra)ordinária de 2026, realizada no dia XX de XXXXXXXXXX de 2022, resolve:

Art. 1º A Resolução Consuni/Ufersa n.º 73, de 30 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos gerais do Programa de Gestão e Desempenho – PGD na Universidade Federal Rural do Semi-Árido – Ufersa, cuja autorização dar-se-á por ato da Reitoria.

Parágrafo único. Após a autorização da Reitoria, as unidades instituidoras da Ufersa poderão, por meio de ato de sua autoridade máxima, instituir o PGD para as suas unidades organizacionais, observadas as disposições desta Resolução.” (NR)

“Art. 2º O PGD é um programa indutor de melhoria de desempenho institucional no serviço público, com foco na vinculação entre o trabalho dos participantes, as entregas das unidades e as estratégias organizacionais.

Parágrafo único. O PGD será facultativo e restrito às atividades que permitam a avaliação dos resultados das respectivas unidades e do (a) participante, mas poderá ser instituído de forma obrigatória, desde que na modalidade presencial, nos termos do art. 7º desta Resolução.” (NR)

“Art. 4º
.....

XIII - unidades instituidoras: O Gabinete da Reitoria, as assessorias, os órgãos suplementares e comissões permanentes integradas à Reitoria; as pró-reitorias; as superintendências; os centros; os *campi*; a Auditoria Interna; e a Procuradoria Federal junto à Ufersa;

XV - dirigente: servidor designado como autoridade máxima da unidade instituidora e da unidade de execução;

XVII - unidade de execução: toda unidade que tenha plano de entregas pactuado, não podendo ser inferior ao segundo nível hierárquico de sua unidade instituidora respectiva;" (NR)

"Art. 7º
.....

§ 1º A modalidade de PGD presencial obrigatória poderá ser instituída por ato da autoridade máxima da unidade instituidora." (NR)

"Art. 8º
.....

§ 5º
.....

VII - contratadas por tempo determinado nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

VIII - mulheres, e homens que estejam em relação homoafetiva, em situação de violência doméstica e familiar.

(Relatora – Milena – acrescentar inciso IX) IX – Vítimas de assédio e/ou discriminação. **Justificativa: A inclusão do inciso proposto visa alinhar o Programa de Gestão e Desempenho (PGD) à Política de Prevenção e Enfrentamento aos Assédios e as Discriminações da Ufersa. É importante considerar que situações decorrentes de práticas de assédio (moral ou sexual) e discriminação acarretam severos prejuízos à integridade psíquica, à saúde mental e à dignidade do trabalhador, frequentemente resultando em ambientes laborais hostis e no adoecimento do servidor. Em tais circunstâncias excepcionais, a exigência do cumprimento presencial de prazos de estágio probatório (§ 3º) ou de carência por movimentação recente (§ 4º) pode agravar a vulnerabilidade da vítima e perpetuar o sofrimento institucional. Desse modo, a concessão imediata da modalidade de teletrabalho para esses casos possibilita proteção e acolhimento pois afasta fisicamente o servidor do ambiente de adoecimento ou do agressor de**

forma ágil, garantindo a continuidade de suas funções em um espaço seguro e psicologicamente estável.

§ 10º A Ufersa, considerando o interesse da Administração, poderá excepcionar o disposto no § 4º, mediante solicitação fundamentada dos dirigentes das unidades de execução e de instituição, com anuência da Progepe, quando o servidor tiver retornado em virtude de término de cessão, de requisição ou houver sido movimentado para a Ufersa a fim de cumprir decisão judicial ou de órgãos de controle.” (NR)

“Art. 14. A proposta de adesão da unidade de execução ao PGD deverá ser apresentada pela sua chefia imediata à Pró-reitoria de Gestão de Pessoas, com a anuência da autoridade máxima da respectiva unidade instituidora.

§ 1º A proposta de adesão deve ser apresentada por meio da abertura de processo no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos - SIPAC direcionado à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, a ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - requerimento padrão conforme modelo disponibilizado na página eletrônica do PGD;

II - justificativa e benefícios esperados com a implementação do Programa no âmbito da unidade organizacional, abordando os seguintes critérios:

a) correlação da proposta com os objetivos do PGD da Ufersa, conforme o art. 3º desta Resolução.

b) quantitativo de agentes públicos localizados na unidade, discriminados por categoria;

c) possibilidade de execução adequada das atividades da unidade proponente em teletrabalho parcial e/ou integral;

d) escala de atendimento proposta para o ciclo de ambientação, conforme modelo disponibilizado pela Progepe;

III - critérios para a avaliação dos resultados da unidade e sua equipe de trabalho;

IV - relatório de pesquisa de satisfação realizada com os usuários da

unidade proponente, a ser realizada conforme modelo a ser disponibilizado pela Progepe;

V - minuta do plano de entregas da unidade referente ao ciclo de ambientação, conforme modelo a ser disponibilizado pela Progepe;

§ 2º Nos casos de unidades organizacionais cujos serviços exijam atividades contínuas de regime de turnos ou escalas nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, será necessário instruir a proposta de adesão com parecer da Comissão Permanente de Flexibilização de Jornada – CPFJ sobre a viabilidade de novos arranjos de trabalho.

§ 3º Uma vez aprovada a proposta de adesão pela Progepe, esta notificará a unidade instituidora para emissão do ato de instituição, após o qual a unidade executora aprovada poderá iniciar o PGD.

§ 4º As chefias das unidades de execução poderão solicitar à Progepe, a qualquer tempo, a inclusão no PGD dos servidores que se encontrem nas situações descritas no art. 8º, § 5º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII, desta Resolução.

(Relatora – Milena - Alterar) § 4º As chefias das unidades de execução poderão solicitar à Progepe, a qualquer tempo, a inclusão no PGD dos servidores que se encontrem nas situações descritas no art. 8º, § 5º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX, desta Resolução. **Justificativa: inclusão do inciso IX em caso de aprovação da emenda anterior.**

§ 5º Servidores de outras unidades que se encontrem nas situações descritas no § 4º deste artigo, no art. 8º, § 6º, e em outras similares em que o trabalho presencial não seja possível, poderão ser incluídos no PGD, quando for oportuno para a Ufersa a manutenção de sua força de trabalho, e desde que haja anuência expressa da chefia da unidade cedente.(NR) ”

“Art. 15. As unidades de execução habilitadas realizarão um ciclo de ambientação ao PGD pelo período de 6 (seis) meses.”

.....

5º Na hipótese de revogação de que trata o § 4º, a Unidade deverá aguardar o prazo de seis meses para apresentar nova proposta de adesão, nos termos do art. 14.” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. A proposta de adesão de que trata o caput deverá contemplar exclusivamente as vagas correspondentes ao caso descrito, desde que as atividades dos respectivos servidores atendam ao disposto nos arts. 5º, 11, 20 e 21, desta Resolução.” (NR)

“Art. 21.

§ 8º Em caso de não reconsideração, o interessado poderá interpor recurso final ao Consad, no prazo de 5 dias.”

(Albenes – alterar § 8º) Da decisão de que trata o § 6º, caberá recurso à Progepe, que deverá analisá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Justificativa: Manutenção do texto original da Resolução, de modo a assegurar que a Progepe atue como instância revisora da decisão proferida pela chefia da unidade de execução. Tal medida possibilita uma análise técnica e administrativa prévia da matéria, evitando o encaminhamento imediato do recurso ao Consad e contribuindo para maior eficiência administrativa, uniformidade de entendimento e racionalização do fluxo processual.

§ 9º A participação do candidato é confirmada com a pactuação registrada em Termo de Ciência e Responsabilidade, conforme modelo disponibilizado pela Pró-reitoria de Gestão de Pessoas, o qual deve contemplar o disposto Decreto nº 11.072, de 17 maio de 2022, e na IN nº 24, de 28 de julho 2023, com suas devidas atualizações.” (NR)

(Albenes – alterar § 9º) Da decisão da Progepe, caberá recurso final ao Conselho de Administração — Consad, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado.

Justificativa: Definir expressamente o marco inicial para a contagem do prazo recursal, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento. Além disso, a possibilidade de recurso ao Consad, após análise da Progepe, fortalece a legitimidade e o controle institucional das decisões administrativas em matéria de gestão de pessoas.

“Art. 24. Sempre que houver disputa de interesse quanto à modalidade, regime ou escala de trabalho entre os candidatos habilitados, terão prioridade mulheres, e homens que estejam em relação homoafetiva, em situação de violência doméstica e familiar, devendo o dirigente da unidade de execução observar a seguinte ordem para os demais casos:” (NR)

(Relatora – Milena - alterar) Art. 24. Sempre que houver disputa de

interesse quanto à modalidade, regime ou escala de trabalho entre os candidatos habilitados, terão prioridade mulheres, e homens que estejam em relação homoafetiva, em situação de violência doméstica e familiar, ou **vítimas de assédio e discriminação no âmbito da instituição**, devendo o dirigente da unidade de execução observar a seguinte ordem para os demais casos: (NR)

Justificativa: A Instrução Normativa Conjunta SEGES/SGP/SRT/MGI nº 137, de 8 de abril de 2026 (citada expressamente no preâmbulo da sua minuta) posiciona esse grupo - mulheres, e homens que estejam em relação homoafetiva, em situação de violência doméstica e familiar - como prioridade máxima absoluta (à frente das pessoas com deficiência e das gestantes) para a concessão de teletrabalho como medida de proteção e salvaguarda de urgência. O objetivo é afastar a vítima do agressor ou do ambiente de risco de forma imediata, sem que ela precise interromper suas atividades laborais ou sofrer prejuízos funcionais. Assim, se o Governo Federal, por meio da IN nº 137/2026, reconheceu que o teletrabalho no PGD é um instrumento essencial de proteção à integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica ocorrida na esfera privada, a UFRSA, de forma inovadora e em respeito à sua própria Política de Enfrentamento aos Assédios, deve estender essa mesma lógica de proteção urgente quando a violência (na forma de assédio moral, sexual ou discriminação) ocorre na esfera pública.

“Art. 26. O plano de trabalho do participante, que contribuirá direta ou indiretamente para o plano de entregas da unidade, será cadastrado pelo participante no sistema de acompanhamento do PGD, de preferência com periodicidade mensal, e submetido a aceite da sua chefia da unidade de execução contendo no mínimo:

.....
§ 6º Independentemente da duração do plano de trabalho do participante, o registro e as avaliações das entregas deverão observar, respectivamente, os prazos dispostos nos arts. 28 e 30.” (NR)

“Art. 26-A Os agentes públicos ocupantes de cargos de chefia, dispensados de controle de frequência nos termos do art. 6º, §7º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, estão dispensados da pactuação de plano de trabalho, desde que sejam chefias de unidade de execução.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que a chefia seja o único servidor da unidade em PGD, hipótese em que, além do plano de entregas da unidade, deverá, também, cadastrar para si um plano de trabalho individual.” (NR)

“Art. 27. O TCR pactuado entre o participante e a chefia da unidade de execução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:” (NR)

“Art. 28

- I - prioritariamente, na data em que a tarefa foi realizada;
- II - excepcionalmente, em até dez dias após o encerramento do plano de trabalho, quando este tiver duração mensal;
- III - mensalmente, também de forma excepcional, até o décimo dia do mês subsequente, quando o plano de trabalho tiver duração maior que um mês.” (NR)

(Albenes – Observação art. 28) Recomenda-se explicitar que a proposta de alteração refere-se aos incisos subsequentes ao parágrafo único, a fim de evitar ambiguidades e múltiplas interpretações quanto ao alcance da alteração proposta.

“Art. 30.
.....

§ 1º A avaliação da execução do plano de trabalho do participante deverá ocorrer em até vinte dias após a data limite do registro feito pelo participante, considerando a seguinte escala:

§ 3º Nos casos dos incisos I, II, IV e V do § 1º, as avaliações deverão ser justificadas pela chefia da unidade de execução.” (NR)

“Art. 35.
I -

h) ausência de registro das tarefas realizadas no sistema de acompanhamento das entregas;

i) ocorrência reiterada de plano de trabalho avaliado como inadequado por execução parcial ou abaixo do esperado; e

j) não execução do plano de trabalho.

III - no interesse da administração, por razão de conveniência ou necessidade, mediante decisão de chefia da unidade de execução, devidamente justificada com base nos objetivos do PGD e nos possíveis prejuízos ao cumprimento no plano de entregas da unidade;

(Relatora – Milena - Alterar) III - no interesse da administração, por razão de conveniência ou necessidade, mediante decisão de chefia da unidade

de execução, com a devida anuência da autoridade máxima da respectiva unidade instituidora, devidamente justificada com base nos objetivos do PGD e nos possíveis prejuízos ao cumprimento no plano de entregas da unidade;” (NR)

Justificativa: garantir a coesão textual da norma, alinhando o Artigo 35, Inciso III ao que já está expressamente previsto no Artigo 14 (que exige anuência da autoridade máxima da respectiva unidade para adesão) e no Artigo 42, Inciso IX da própria minuta (que atribui à chefia a competência de desligar, mas exige a anuência da unidade instituidora)

§ 4º Em caso do desligamento de que tratam os incisos I e III do *caput*, o servidor poderá interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Consad.” (NR)

(Albenes – alteração § 4º) Em caso de desligamento de que tratam os incisos I e III do *caput*, o servidor poderá interpor recurso à Progepe, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Justificativa: A proposta visa assegurar a revisão técnica e administrativa das decisões de desligamento do PGD pela Progepe, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação das normas institucionais.

(Albenes – Criar § 4-Aº) Da decisão proferida pela Progepe, caberá recurso final ao Consad, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado.

Justificativa: Criar parágrafo, mantendo a ideia da proposta de recurso final Consad. Neste caso, após análise da Progepe, fortalecendo a legitimidade e o controle institucional das decisões administrativas e garantindo ao servidor a possibilidade de revisão por instância colegiada.

“Art. 37. A avaliação do cumprimento do plano de entregas da unidade considerará:

.....

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deverá ocorrer em até trinta dias após o registro de execução do plano de entregas, considerando a seguinte escala:

.....

§ 2º O registro de execução de que trata o §1º deverá ocorrer em até trinta dias após o fim da vigência do plano de entregas.” (NR)

“Art. 38. A Progepe deverá notificar às unidades executoras sobre o eventual descumprimento das normas que regulamentam o PGD, fixando-lhes prazo razoável, para a realização de adequações a fim de garantir a regularidade do programa na Ufersa.

(Albenes – alterar caput do art. 38) A Progepe deverá notificar as unidades executoras sobre eventual descumprimento das normas que regulamentam o PGD, fixando o prazo de até 30 (trinta) dias para a realização das adequações necessárias, a fim de garantir a regularidade do programa no âmbito da Ufersa. **Justificativa: Conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e uniformidade ao procedimento administrativo, mediante a definição de prazo certo para a realização das adequações necessárias pelas unidades executoras. A utilização da expressão "prazo razoável" pode transmitir certa indefinição quanto ao tempo efetivamente disponível para o cumprimento das determinações, levando a interpretações divergentes. A fixação do prazo de 30 dias assegura tratamento isonômico entre as unidades e maior objetividade na aplicação do artigo.**

§ 2º Da decisão de que trata o § 1º caberá recurso com efeito suspensivo ao Consad, a ser interposto em documento conjunto dos dirigentes das unidades de execução e de instituição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que tomarem ciência da decisão.

§ 4º Em caso de não interposição de recurso no prazo fixado nos moldes do § 2º deste artigo, ou de seu indeferimento, a Progepe notificará a unidade instituidora determinando a revogação do PGD na unidade de execução a ser desligada.” (NR)

“Art. 38-A. A unidade instituidora poderá determinar às suas respectivas unidades de execução, fixando-lhes prazo razoável, a realização de adequações a fim de garantir o bom funcionamento do PGD e o alcance dos objetivos fixados nos incisos do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Caso as adequações de que tratam o *caput* não sejam implementadas no prazo fixado, a unidade instituidora deverá, por meio de decisão fundamentada, desligar a unidade de execução PGD.” (NR)

“Art. 39.

.....

VIII - Suspender ou revogar o PGD, nos termos do art. 53 desta Resolução.” (NR)

“ Art. 40.

I - apreciar e deliberar acerca das propostas de adesão das Unidades Organizacionais ao PGD, nos termos do art. 14 desta Resolução;

(Aline – Criar inciso XI) XI – fazer a avaliação operacional do PGD, por meio da elaboração de diagnósticos e estudos e do acompanhamento dos conteúdos de governança da Ufersa;

(Aline – Criar inciso XII) XII - elaborar relatório gerencial anual com a finalidade de conhecer os benefícios e resultados advindos da implementação do Programa de Gestão e Desempenho, a ser submetido à apreciação do Conselho de Administração – Consad, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) total de participantes e percentual em relação ao quadro de pessoal;
- b) variação de produtividade, quando houver, em valores absolutos e percentuais;
- c) variação de agentes públicos por unidade após adesão ao PGD;
- d) variação no absenteísmo, em valores absolutos e percentuais;
- e) variação na rotatividade da força de trabalho, em valores absolutos e percentuais;
- f) melhoria na qualidade dos produtos entregues;
- g) dificuldades enfrentadas;
- h) boas práticas implementadas; e
- i) manifestações técnicas no intuito de garantir retidão aos objetivos previstos no art. 2º.

(Aline – incluir parágrafo único) Parágrafo único. Após deliberação do Consad, a Progepe providenciará o encaminhamento do relatório de que trata o caput ao representante junto ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para fins de informações gerenciais, conforme calendário estabelecido por este órgão. **Justificativa: As alterações propostas transferem a responsabilidade de fazer avaliação operacional do PGD bem como a elaboração de relatório para Progepe, Os relatórios produzidos nos últimos anos utilizam dados de gestão de pessoas, não há na instituição a possibilidade de avaliação individualizada sobre gasto com energia elétrica ou outros insumos de forma a caracterizar e evidenciar a economia com a diminuição do número de servidores na instituição em trabalho presencial, dessa forma os relatórios produzidos sobre o PGD são iminentemente sobre aspectos da gestão de pessoas. ” (NR)**

“Art. 42.

IX - desligar os participantes, nos moldes do art. 35 desta

Resolução, com a anuência da chefia da unidade instituidora respectiva;

Parágrafo único. A não participação nas capacitações necessárias para atuação no PGD implicará no desligamento da unidade executante, ressalvados os casos em que haja motivação justificada e acatada pela Progepe.” (NR)

“Art. 43.

.....

III - requerer manifestação ou pareceres técnicos a fim de deliberar sobre os recursos de sua competência.” (NR)

“Art. 44.

.....

Parágrafo único. A participação nas ações de capacitação de que trata o inciso VII é condição para a seleção do (a) servidor(a), ressalvados os casos em que haja motivação justificada e acatada pela Progepe.” (NR)

“Art. 53. A autorização do PGD na Ufersa poderá ser suspensa ou revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentadas.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadosos seguintes dispositivos da Resolução Consuni/Ufersa nº 73, de 30 de outubro de 2024:

I - o inciso XIV do art. 4º;

II - o art. 13;

III - o § 3º do art. 38;

IV - o inciso X do art. 40;

V - os Anexos I e II; e

(Aline – acrescentar inciso) - os incisos II e IV do art. 41.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ANEXO II

Proposta de emendas ao texto de proposta de Ato Normativo do CONSUNI

Proponente	José Albenes Bezerra Júnior
Documento	Minuta de Resolução do Consuni que altera a Resolução Consuni/Ufersa n.º 73, de 30 de outubro de 2024, que estabelece critérios e procedimentos a serem observados pelas unidades para implantação do Programa de Gestão e Desempenho - PGD no âmbito da Universidade Federal Rural do SemiÁrido - Ufersa.
1. Emendas	
Emenda 1.	
(Alteração)	
Art. 21 (...)	
§ 8º Da decisão de que trata o § 6º, caberá recurso final à Progepe, que deverá analisá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.	
Justificativa: Manutenção do texto original da Resolução, de modo a assegurar que a Progepe atue como instância revisora da decisão proferida pela chefia da unidade de execução. Tal medida possibilita uma análise técnica e administrativa prévia da matéria, evitando o encaminhamento imediato do recurso ao Consad e contribuindo para maior eficiência administrativa, uniformidade de entendimento e racionalização do fluxo processual.	
Emenda 2.	
(Alteração)	
Art. 21 (...)	
§ 9º Da decisão da Progepe, caberá recurso final ao Conselho de Administração (Consad), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado.	
Justificativa: Definir expressamente o marco inicial para a contagem do prazo recursal, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento. Além disso, a	



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

possibilidade de recurso ao Consad, após análise da Progepe, fortalece a legitimidade e o controle institucional das decisões administrativas em matéria de gestão de pessoas.

Observação relativa à proposta do art.28:

Recomenda-se explicitar que a proposta de alteração refere-se aos incisos subsequentes ao parágrafo único, a fim de evitar ambiguidades e múltiplas interpretações quanto ao alcance da alteração proposta.

Emenda 3.

(Acrescentar/alterar):

Art. 35 (...)

§ 4º Em caso de desligamento de que tratam os incisos I e III do caput, o servidor poderá interpor recurso à Progepe, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Justificativa: A proposta visa assegurar a revisão técnica e administrativa das decisões de desligamento do PGD pela Progepe, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação das normas institucionais.

Emenda 4.

(Alterar e acrescentar):

Art. 35 (...)

§ 5º Da decisão proferida pela Progepe, caberá recurso final ao Consad, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado.

Justificativa: Criar novo parágrafo, mantendo a ideia da proposta de recurso final Consad. Neste caso, após análise da Progepe, fortalecendo a legitimidade e o controle institucional das decisões administrativas e garantindo ao servidor a possibilidade de revisão por instância colegiada.

Emenda 5.

(Alterar)

Art. 38. A Progepe deverá notificar as unidades executoras sobre eventual descumprimento das normas que regulamentam o PGD, fixando o prazo de até



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

30 (trinta) dias para a realização das adequações necessárias, a fim de garantir a regularidade do programa no âmbito da Ufersa.

Justificativa: Conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e uniformidade ao procedimento administrativo, mediante a definição de prazo certo para a realização das adequações necessárias pelas unidades executoras. A utilização da expressão "prazo razoável" pode transmitir certa indefinição quanto ao tempo efetivamente disponível para o cumprimento das determinações, levando a interpretações divergentes. A fixação do prazo de 30 dias assegura tratamento isonômico entre as unidades e maior objetividade na aplicação do artigo.

Mossoró, 24 de junho de 2026.

José Albenes Bezerra Júnior
Conselheiro do Consuni



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ANEXO II

Proposta de emenda ao texto de proposta de Ato Normativo do CONSUNI

Proponente	Aline Lidiane Batista
Documento	MINUTA de RESOLUÇÃO CONSUNI Altera a Resolução CONSUNI/UFERSA n.º 73, de 30 de outubro de 2024, que estabelece critérios e procedimentos a serem observados pelas unidades para implantação do Programa de Gestão e Desempenho – PGD no âmbito da Universidade Federal SemiÁrido – Ufersa.
1. Emendas	
Emenda 01. Suprimir os incisos II e IV do Art. 41 Emenda 02. Criar os incisos XI e XII e parágrafo único no Art. 40 “Art. 40..... XI - fazer a avaliação operacional do PGD, por meio da elaboração de diagnósticos e estudos e do acompanhamento dos conteúdos de governança da Ufersa; XII - elaborar relatório gerencial anual com a finalidade de conhecer os benefícios e resultados advindos da implementação do Programa de Gestão e Desempenho, a ser submetido à apreciação do Conselho de Administração – Consad, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) total de participantes e percentual em relação ao quadro de pessoal; b) variação de produtividade, quando houver, em valores absolutos e percentuais; c) variação de agentes públicos por unidade após adesão ao PGD; d) variação no absenteísmo, em valores absolutos e percentuais; e) variação na rotatividade da força de trabalho, em valores absolutos e percentuais; f) melhoria na qualidade dos produtos entregues; g) dificuldades enfrentadas; h) boas práticas implementadas; e i) manifestações técnicas no intuito de garantir retidão aos objetivos previstos no art. 2º desta resolução. Parágrafo único. Após deliberação do Consad, a Progepe providenciará o encaminhamento do relatório de que trata o caput ao representante junto ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para fins de informações gerenciais, conforme calendário estabelecido por este órgão.”	



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Justificativa: As alterações propostas transferem a responsabilidade de fazer avaliação operacional do PGD bem como a elaboração de relatório para Progepe. Os relatórios produzidos nos últimos anos utilizam dados de gestão de pessoas, não há na instituição a possibilidade de avaliação individualizada sobre gasto com energia elétrica ou outros insumos de forma a caracterizar e evidenciar a economia com a diminuição do número de servidores na instituição em trabalho presencial, dessa forma os relatórios produzidos sobre o PGD são iminentemente sobre aspectos da gestão de pessoas.

Mossoró, 03 de junho de 2026.

Aline Lidiane Batista
Conselheiro do CONSUNI